



**PROCESSO:** 1092215

**NATUREZA:** Representação

**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres

**MUNICÍPIO:** Conceição do Rio Verde

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 23/06/2020

## 1. Relatório

Tratam os autos de Representação (peça n. 02 do SGAP) interposta pelo Ministério Público de Contas na pessoa de sua Procuradora Sara Meinberg referente ao acúmulo ilícito de vínculos funcionais pelo sr. Paulo Steiner de Almeida. Em anexo à representação, o *Parquet* de Contas encaminhou a documentação instrutória constante da peça n. 03.

Após o relatório de triagem (peça n. 04 do SGAP), a Presidência, por meio do Exp. n.: 1658/2020 (peça n. 05 do SGAP) recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição.

Inicialmente<sup>1</sup>, os autos foram distribuídos ao Relator Conselheiro José Alves Viana, conforme termo de distribuição (peça n. 06 do SGAP), que, por sua vez, determinou a citação do agente público, sr. Paulo Steiner de Almeida, e dos gestores públicos, Prefeitos dos municípios de Conceição do Rio Verde, São Lourenço, Itamonte e Baependi (peça n. 07 do SGAP).

Por conseguinte, por meio dos ofícios n. 10265/2020, 10264/2020, 10266/2020, 10268/2020, 10269/2020 a Secretaria da 1ª Câmara procedeu às respectivas citações (peças n. 08 a 12 do SGAP). Desta feita, foram protocolizadas as seguintes documentações referentes às manifestações dos gestores e do agente público, então citados:

- Manifestação do Prefeito de Baependi, Hilton Luiz de Carvalho Rollo protocolizada sob o n. 6443811/2020 (peças n. 13/20 do SGAP);
- Manifestação do Prefeito de São Lourenço, Leonardo de Barros Sanches protocolizada sob o n. 6462611/2020 (peças n. 21/26 do SGAP);
- Manifestação do agente público sr. Paulo Steiner protocolizada sob o n. 6513611/2020 (peças n. 27/28 do SGAP);

---

<sup>1</sup> Posteriormente, em 17/02/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Relator Mauri Torres.



- Manifestação do Prefeito de Conceição do Rio Verde, sr. Pedro Paulo protocolizada sob o n. 6812211/2020 (peças n. 34/35 do SGAP);

Conforme Certidão constante da peça n. 36 do SGAP, verifica-se que não houve manifestação do sr. Alexandre Augusto Moreira Santos, Prefeito de Itamonte.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão para análise técnica inicial (peça n. 37 c/c peça n. 07 do SGAP).

## **2. Documentos no SGAP**

Peça 01 – Protocolo 6194911/2020

Peça 02 – Representação MPC

Peça 03 – Documentação Instrutória – Paulo Steiner de Almeida

Peça 04 – Relatório de Triagem n. 457/2020

Peça 05 – Exp.: 1658/2020 da Presidência – Autuação e Distribuição

Peça 06 – Termo de Distribuição

Peça 07 – Despacho Relator Cons. José Alves Viana

Peça 08/12 – Ofícios citatórios

Peça 13 – Protocolo 6443811/2020 – Manifestação Hilton Luiz de Carvalho Rollo

- Ofício n. 173/2020 Gabinete do Prefeito de Baependi – peça 14
- Termo de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito de Baependi – peça 15
- Ofício Circular n. 7352/2018 TCEMG – peça 16
- Ofício n. 045/2018 – Dep. Jurídico Baependi – peça 17
- Declaração assinada por Paulo Steiner de Almeida – peça 18
- Certidão Prefeitura Municipal de Baependi – peça 19
- Contrato de Trabalho Temporário n. 176/2013 – peça 20

Peça 21 – Protocolo 6462611/2020 – Manifestação Leonardo de Barros Sanches

- Manifestação do vice-Prefeito de São Lourenço – Leonardo de Barros Sanches – peça 22
- Procuração – peça 23



- Documento de identificação – peça 24
- Termo de posse prefeito de São Lourenço – peça 25
- Ofício n. 658/2018 – peça 26

Peça 27 – Protocolo 6513611/2020 – Paulo Steiner de Almeida

- Manifestação do sr. Paulo Steiner de Almeida – peça 28

Peça 29/33 - Cópia Avisos Recebimento

Peça 34 – Protocolo 6812211/2020 – Manifestação Pedro Paulo

- Arquivo zip com 12 documentos em pdf – peça n. 35

Peça 36 – Certidão de não manifestação

Peça 37 – Encaminhamento dos autos à CFAA

### **3. Análise Técnica**

Conforme exordial subscrita pela Procuradora Sara Meinberg, o Ministério Público de Contas (MPC) recebeu notícia de irregularidade referente ao acúmulo ilícito de vínculos funcionais pelo sr. Paulo Steiner de Almeida, então fundamentado em estudos técnicos realizados pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e pela Superintendência de Controle Externo acerca dos resultados obtidos na Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017. Conforme narrativa do MPC, referida malha eletrônica “foi aprovada pela Portaria n. 86/PRES./17 e teve como objetivo identificar a acumulação de cargos e/ou proventos por agentes públicos fora das hipóteses permitidas pela Constituição da República, a partir de informações constantes na base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG”.

Desta feita, o MPC versou, em síntese, que a notícia de irregularidade em questão apontou a ocorrência de acúmulo de 04 (quatro) vínculos funcionais pelo médico Paulo Steiner, sendo 02 cargos públicos e 02 contratos de trabalho temporários, nas Prefeituras de Conceição do Rio Verde, São Lourenço, Itamonte e Baependi, com uma carga horária total de 94 (noventa e quatro) horas semanais e remuneração mensal integral de R\$13.207,21.

Em relação à manifestação preliminar dos gestores, o MPC salientou que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Itamonte informou que o sr. Paulo Steiner prestou serviços ao órgão apenas no período de 09/06/2004 a 31/04/2005 como médico perito contratado e que ele possui vínculo com a Prefeitura de Itamonte em decorrência de aprovação em concurso público para o cargo efetivo de médico ortopedista, nos termos da Portaria municipal de nomeação n. 41/2004. Quanto aos demais



municípios, o MPC informou que os gestores teriam demonstrado que os vínculos funcionais referentes ao acúmulo ilícito do sr. Paulo Steiner não mais subsistiam.

Por conseguinte, o representante ressaltou que apesar de o acúmulo ilícito não mais ocorrer, constatou-se, após análise de toda a documentação, a ocorrência de “fatos que constituem graves irregularidades, os quais, inclusive, causaram danos ao erário”.

Ademais, observa-se que o *Parquet* de Contas delineou as situações jurídicas em três tópicos então denominados:

- Acumulação de vínculos públicos;
- Dano ao erário;
- Tomada de contas especial.

Conforme já ressaltado, junto da exordial o MPC encaminhou a documentação instrutória constante da peça n. 03.

Antes de adentrar em uma análise meritória acerca das manifestações protocolizadas pelas partes, relevante a seguinte síntese das razões do *Parquet* acerca das irregularidades apontadas na exordial.

### **3.1 Acumulação de cargos públicos, empregos e funções públicas**

Segundo narrativa do Ministério Público de Contas, verificou-se o acúmulo ilícito de cargos e funções públicas pelo sr. Paulo Steiner de Almeida nos municípios de São Lourenço, Itamonte, Conceição do Rio Verde e Baependi, em contrariedade ao disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, os quais versam acerca da regra da proibição de acúmulo remunerado de cargos públicos e as hipóteses em que esta regra é excepcionada, além da extensão desta proibição aos empregos e funções públicas.

O MPC explicitou o entendimento desta Corte exarado na Consulta n. 796542, pela inadmissibilidade do acúmulo tríplice de cargos, empregos ou funções públicas, ainda que haja compatibilidade de horários.

Adiante, o *Parquet* de Contas, tratou da indispensável compatibilidade de horários que deve existir entre as jornadas de trabalho dos cargos, com vistas a “garantir que a acumulação não prejudique o pleno exercício de ambas as atribuições ocupadas pelo agente público”. Ou seja, ressaltou que, ainda que se trate de acumulação de cargos, deve o serviço público ser efetivamente prestado pelo servidor. No entanto, apontou que uma jornada exaustiva certamente “colide com os princípios da eficiência, da qualidade e da segurança”.

Ainda sobre a “compatibilidade de horários”, o *Parquet* traçou um breve histórico atinente à evolução jurisprudencial sobre o tema, o qual restou sacramentado no julgamento do Tema 1081, Tese de Repercussão Geral, pelo STF, que “as hipóteses excepcionais autorizadas



de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal, sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja soma infraconstitucional que limite a jornada mensal”. No mesmo sentido, o *Parquet* citou Nota Técnica da Advocacia Geral da União acerca do tema.

Deste contexto, o representante salientou que “a licitude da acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos privativos de profissionais da área de saúde, cuja jornada de trabalho extrapole o marco de 60 (sessenta) horas semanais, há de ser aferida pelos entes públicos envolvidos”. Assim, entendeu que “cabe às autoridades competentes, de maneira fundamentada, comprovar a inexistência de sobreposição de horários, pois, ao revés, restará demonstrada que a efetiva prestação de serviço público inexistiu”.

Sustentou que a Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017 identificou que o sr. Paulo Steiner de Almeida acumulou, concomitantemente, dois cargos públicos efetivos de “médico ortopedista” e duas funções públicas de “médico ortopedista”, sendo todos os vínculos remunerados pelos respectivos entes nomeantes e contratantes, quais sejam, São Lourenço, Itamonte, Conceição do Rio Verde e Baependi, respectivamente.

Informou que esta situação de acúmulo de vínculos funcionais ocorreu no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, e que conforme dados do CAPMG, “somente a partir do mês de maio de 2018, o agente público não mais foi remunerado pelas Prefeituras Municipais de Conceição do Rio Verde e Baependi”. Destacou ainda, que no período em que restou constatado o acúmulo de cargos/funções, o agente público “laborou jornada semanal de 94 (noventa e quatro) horas e logrou remuneração mensal de R\$13.207,21”.

Do exposto, concluiu que o acúmulo de cargos em questão é absolutamente proibido pela Constituição da República, sendo flagrante inconstitucional a percepção remuneratória cumulativa que não esteja contemplada nas excepcionais hipóteses previstas na própria Constituição, o qual, inclusive, não se admitiria qualquer interpretação ampliativa. Repisou que a Constituição autoriza o acúmulo de dois cargos (empregos ou funções) privativos de profissionais de saúde, sendo indispensável a compatibilidade de horários e o efetivo exercício das atribuições atinentes aos cargos/funções ocupados.

Logo, considerando a jornada semanal de 94 (noventa e quatro) horas semanais referentes ao somatório da carga horária dos 04 (quatro) vínculos do agente público, entendeu o MPC pela “manifesta impossibilidade fática de se cumprir tais pressupostos”.

Por fim, concluiu pela acumulação ilícita de vínculos funcionais, simultaneamente remunerados, sem compatibilidade de horários, no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, em ofensa ao artigo 37, incisos XVI e XVII da Carta Magna.

### **3.2 Dano ao erário**

O *Parquet* de Contas explicitou que a ocorrência de dano ao erário se deu em razão da ausência da efetiva contraprestação de serviços pelo sr. Paulo Steiner de Almeida em



relação ao acúmulo de vínculos funcionais remunerados pelos cofres públicos. Situação esta, “que descaracteriza a condição de regularidade do pagamento e a boa-fé do agente público”.

Elencou dispositivos legais que fundamentam a competência desta Corte para apurar o dano ao erário e a identificação e responsabilização dos responsáveis.

Ademais, ressaltou que, para fins de evitar a ocorrência de dano ao erário, deve o Gestor observar as “normas relativas ao regular processamento das despesas públicas definidas na Lei n. 4320, de 1964 (...)” e que “o pagamento das despesas públicas seja sempre precedido de liquidação, ato que, com base em documentos comprobatórios, certifica, a depender do caso, a entrega do material ou a prestação do serviço (...)”.

Diante deste contexto legal, salientou que “a efetiva prestação do serviço é condição de regularidade do pagamento, pois nenhuma despesa pública pode ser paga pelo Gestor sem a sua regular e prévia liquidação, sob risco de se caracterizar o dano ao erário”.

E assim, salientou que o particular e o agente público, tendo obtido vantagem indevida em prejuízo da Administração Pública, devem proceder a restituição dos valores auferidos, de modo a restaurar o *status quo*, sendo o ressarcimento ao erário, “o mais elementar consectário jurídico diante do proveito patrimonial ilícito do agente público”.

Sobre o tema, citou precedentes do STJ, TCU, TRF1 e TCE-SC. E por fim, enfatizou que a “efetiva prestação de serviços representa elemento divisor entre a boa-fé e a má-fé do agente público” e que a boa-fé, em sendo relativa, pode ser afastada diante de circunstâncias objetivas, tais como: “recebimento integral de remuneração dos cofres públicos sem a devida contraprestação nas situações de acúmulo ilegal de vínculos públicos”.

Registrou ainda, que na hipótese de acúmulo irregular, se comprovada a efetiva contraprestação laboral, “presume-se a boa-fé do servidor e afasta-se a restituição ao erário”. No entanto, estatuiu que a má-fé será constatada objetivamente na ocorrência de enriquecimento ilícito proveniente da falta de contraprestação laboral, mormente quando verificada a impossibilidade fática de cumprimento das jornadas de trabalho assumidas pelo agente público.

Assim, após mencionar julgados sobre o tema, frisou que, *in casu*, “o dano ao erário ocorreu no período de 02/01/2014 a 30/04/2018”, sendo “patente a impossibilidade fática de o Sr. Paulo Steiner de Almeida exercer, em compatibilidade de horários, as atribuições de dois cargos públicos de ‘médico ortopedista’ e de dois contratos temporários relativos à função pública de ‘médico ortopedista’”. Para ilustrar referida impossibilidade fática, o MPC apresentou uma tabela demonstrando um cenário provável de distribuição de horas semanais e projeções referentes ao deslocamento necessário que o agente público precisaria realizar durante o cumprimento das jornadas de trabalho em municípios diversos, de modo que teria

evidenciado uma “sobreposição de horários no exercício das atribuições dos 4 vínculos funcionais assumidos pelo Sr. Paulo Steiner de Almeida”.

De sua análise, o *Parquet* de Contas concluiu pela impossibilidade fática referente ao exercício das atribuições de todos os cargos, diariamente, por mais de um ano, em jornada de trabalho superior a, no mínimo, 13,5 horas, sem contar o tempo indispensável de deslocamento entre os Municípios.

Ademais, o representante frisou que a jornada de 94 (noventa e quatro) horas é 56% superior ao período de 60 horas semanais, utilizado como relevante baliza para fins de aferição de compatibilidade de horário.

Do exposto, o MPC asseverou que, ante a impossibilidade de cumprimento simultâneo das jornadas de trabalho pelo agente público sr. Paulo Steiner, restou constatada a inexistência da efetiva e integral contraprestação laboral e, conseqüentemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito do agente público.

### **3.3 Tomada de Contas Especial**

O MPC salientou “ser indispensável a instauração da Tomada de Contas Especial pelas Prefeituras Municipais de Conceição do Rio Verde, São Lourenço, Itamonte e Baependi para quantificar, no caso concreto, o dano ao erário”.

Citou o artigo 47 da Lei Orgânica desta Corte, que versa acerca da Tomada de Contas Especial, procedimento destinado a apuração dos fatos e quantificação do dano, além de outros regramentos aplicáveis ao tema, tais como, a Instrução Normativa n. 03/2013 e a Decisão Normativa n. 01/2016.

Destacou que, face a sobreposição de horários decorrente da acumulação ilegal de cargos e funções pelo sr. Paulo Steiner, “impõe-se aos municípios envolvidos, cada qual em seu âmbito de competência, o dever de analisar os registros diários de controle de frequência (ou documento similar), a fim de apurar, no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo Sr. Paulo Steiner de Almeida”. E prosseguiu nos seguintes termos, “somente no âmbito do procedimento da Tomada de Contas Especial, será possível apurar os fatos e quantificar o dano, pois, insista-se, será indispensável que cada ente federado colete documentos, promova a oitiva dos servidores envolvidos, identifique responsáveis e delimite as fronteiras entre a prestação de serviço efetivamente realizada da prestação preterida, embora remunerada”.

Por fim, o representante informou que esse procedimento encontra amparo na jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores “no sentido de que a incompatibilidade de horário deve ser apurada a partir do reexame do conjunto fático-probatório (...)” e concluiu assim, que a “Tomada de Contas Especial é instrumento de busca da verdade material, haja vista que possibilitará, ante a manifesta impossibilidade fática de se cumprir 94 (noventa e quatro) horas semanais de trabalho, o cálculo do exato valor do dano ao erário ocorrido”.

### **3.4 Documentação instrutória apresentada pelo MPC**

Relevante destacar, que na documentação instrutória anexada pelo MPC na exordial, constam diversos documentos que abarcam os trâmites ocorridos nesta Casa acerca do resultado da Malha Eletrônica executada em 2017, despachos da Presidência e do Relator, intimações aos gestores para tomada de providências cabíveis e, inclusive, manifestações preliminares apresentadas pelos gestores dos municípios em que o agente público possui ou possuía vínculos laborais.

Nesse contexto, oportuna uma breve síntese acerca das manifestações preliminares encaminhadas pelos municípios, das quais se extraem as seguintes informações:

- Município de São Lourenço

Verifica-se da cópia do ofício n. 0226/2018 (peça 03 do SGAP – página 14 e ss. e 70 do pdf) subscrito pelo Prefeito Leonardo Barros Sanches, a informação de que o sr. Paulo Steiner foi admitido pelo município na data de 08/07/2002 para o cargo de médico ortopedista.

Foi encaminhada pelo gestor, cópia da Portaria n. 023/2002 de nomeação do servidor. Cabe registrar que consta da cópia do Edital n. 001/2001 (peça 03 do SGAP – página 76 e ss. do pdf) que o cargo de médico ortopedista possui a carga horária de 10 horas semanais, informação esta, também demonstrada na cópia do Anexo V da Lei Complementar n. 13/2015 (peça 03 do SGAP – página 83 do pdf)

- Município de Conceição do Rio Verde

Conforme consta da cópia do Ofício n. 161/2018 (peça 03 do SGAP – página 31), foram encaminhados pelo Prefeito Pedro Paulo diversos documentos, dentre eles, cópias de contratos e termos aditivos firmados com o agente público. Assim, tem-se, conforme cópia do contrato administrativo de prestação de serviços n. 02/2014 e dos termos aditivos (peça 03 do SGAP – página 38/59), que o sr. Paulo Steiner foi contratado pelo Município de Conceição do Rio Verde, representado pelo então Prefeito, sr. José Arildo de Castro Carneiro, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, na função do cargo de médico ortopedista, inicialmente para o período de 02/01/2014 a 31/03/2014. Referido período de vigência do contrato foi prorrogado diversas vezes, conforme consta dos termos aditivos, para os seguintes períodos: 01/04/2014 a 30/06/2014, 01/07/2014 a 31/12/2014, 01/01/2015 a 31/12/2015, 01/01/2016 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 31/03/2017, 01/04/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2018 a 30/04/2018.

Em consulta ao CAPMG, esta Unidade Técnica constatou que o servidor laborou na Prefeitura de Conceição do Rio Verde também no ano de 2013, tendo ingressado em 10/01/2013. Ao passo que, considerando as cópias dos contratos encaminhados pelo gestor, o vínculo funcional do agente público com o município de Conceição do Rio Verde refere-se ao período total de 02/01/2014 a 30/04/2018. No entanto, em que pese o não envio de



cópia de contrato referente ao ano de 2013, não há que se afastar a informação constante do CAPMG. Observa-se ainda, que apesar do vínculo do servidor ser decorrente de contratos por tempo determinado, no CAPMG consta que o vínculo é de emprego público, o que denota a ocorrência de uma impropriedade material.

- Município de Baependi

Conforme cópia de e-mail constante da documentação anexada pelo MPC (peça 03 do SGAP – página 23/24 do pdf) o Departamento Jurídico do município, informou, *in verbis*:

Sr. Conselheiro Presidente,

Com minhas cordiais saudações, e por ordem do Prefeito de Baependi, sirvo-me deste para informar a este E. Tribunal que o Sr. Paulo Steiner de Almeida, médico contratado desta municipalidade foi notificado para que optasse pelo vínculo com a Administração que desejasse manter, tendo o mesmo informado sua intenção de romper o vínculo com o Município de Baependi, o que ocorreu nesta data, tendo em vista que dia 30/04/2018 foi ponto facultativo, dia 01/05/2018 feriado nacional, e 02/05/2018 feriado local (dia da cidade). Segue anexo o ofício do referido médico informando seu desligamento.

(...)

De fato, considerando-se o teor do Ofício n. 045/2018 (peça 03 do SGAP – página 96 do pdf) de notificação do sr. Paulo Steiner pela Prefeitura de Baependi e o teor da cópia de declaração (peça 03 do SGAP – página 24 do pdf) assinada pelo sr. Paulo Steiner, datada de 30/04/2018, no qual o agente público informou que “continuará nos cargos das cidades onde é concursado (São Lourenço e Itamonte)”, resta demonstrado a informação prestada pelo gestor.

- Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Municipais

Observa-se, da cópia do Ofício n. IPAM 081/2018 (peça 03 do SGAP – página 102/103 do pdf) subscrito pelo sr. Giovani Santos Costa, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais de Itamonte (IPAM), a informação de que o sr. Paulo Steiner seria médico concursado pelo município de Itamonte desde 11/03/2004, conforme trecho abaixo destacado:

Estes serviços foram realizados em seu consultório médico conforme previstos na cláusula segunda dos contratos 006/2004, 005/2005 e que a remuneração citada pelo TCEMG no valor de R\$5.086,84 (cinco mil, oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) nunca foi pago por esta Autarquia, uma vez que, os valores pagos de R\$50,00 (cinquenta reais) por perícia realizada, foram feitos mediante apresentação de Notas Fiscais de Prestação de Serviço – (cópia das Notas de Empenho e anexo) as quais não eram mensais, pois por se tratar de um município com poucos servidores, nem todo mês havia perícias para serem feitas.

**O Sr. Paulo Steiner é médico concursado pelo município de Itamonte/MG, sendo efetivado após concurso público – em 11/03/2004 conforme portaria 041/2004 e não tem nenhum vínculo empregatício com este Instituto de Previdência e nem presta serviços mais para este RPPS. (grifo nosso)**

Referida situação restou corroborada na manifestação do Prefeito de Itamonte explicitada no item seguinte.

- Município de Itamonte

O Prefeito de Itamonte, sr. Alexandre Augusto Moreira Santos informou, mediante ofício n. 091/2018 (peça 03 do SGAP – página 25 do pdf), que o sr. Paulo Steiner de Almeida “ocupa cargo efetivo de médico ortopedista, estando afastado na atualidade, em virtude de processo administrativo disciplinar, por abandono de cargo (...)”.

Por fim, cabe registrar, que as manifestações delineadas acima foram prestadas preliminarmente pelos gestores, antes da ocorrência de suas respectivas citações. E decerto, tais manifestações, observadas em conjunto com o resultado da malha eletrônica, corroboram a situação fática de acúmulo irregular de cargos pelo sr. Paulo Steiner de Almeida.

Assim, após a devida autuação e distribuição dos presentes autos, o Conselheiro Relator, José Alves Viana determinou a citação do sr. Paulo Steiner de Almeida – agente público, bem como dos Prefeitos, Srs. Pedro Paulo – Conceição do Rio Verde, Leonardo de Barros Sanches – São Lourenço, Alexandre Augusto Moreira Santos – Itamonte, e Hilton Luiz de Carvalho Rollo – Baependi.

Adiante, passa-se à análise das defesas e esclarecimentos apresentados pelos gestores, considerando toda a documentação constante dos presentes autos.

#### **4. Análise das defesas encaminhadas pelos representados**

##### **4.1 Manifestação do Prefeito de Baependi, Hilton Luiz de Carvalho Rollo protocolizada sob o n. 6443811/2020 (peças n. 13/20 do SGAP)**

Inicialmente, observa-se que, junto do ofício n. 173/2020 subscrito pelo Prefeito de Baependi, restaram anexadas cópias dos seguintes documentos: termo de posse (peça 15 do SGAP) do sr. Hilton Luiz de Carvalho Rollo no cargo de Prefeito de Baependi, ofício circular n. 7352/2018 da Presidência desta Casa (peça 16 do SGAP), ofício n. 045/2018 do Departamento Jurídico de Baependi (peça 17 do SGAP), resposta exarada pelo agente público Paulo Steiner à Prefeitura de Baependi (peça 18 do SGAP), certidão lavrada pelo chefe do Dpto de Pessoal da Prefeitura (peça 19 do SGAP), contratos de trabalho temporários firmados entre o município e o sr. Paulo Steiner (peça 20 do SGAP).

Desta feita, conforme ofício n. 173/2020 (peça 14 do SGAP), o Prefeito de Baependi informou que o médico Paulo Steiner de Almeida foi contratado pelo município no período de 09/05/2013 a 30/04/2018, na função de médico ortopedista no Departamento Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão

Acerca deste período informado pelo gestor, esta Unidade Técnica verificou que na documentação supracitada, de fato consta que o sr. Paulo Steiner firmou diversos contratos temporários e termos aditivos (peça 20 do SGAP) com o município dentro do período de 2013 a 2018.

Ao final do ofício n. 173/2020 o gestor aduziu que o servidor foi notificado (peça 17 do SGAP) pelo departamento jurídico para que optasse pelos vínculos que pretendia continuar exercendo, tendo recebido como resposta, declaração (peça 18 do SGAP) do sr. Paulo Steiner de Almeida datada de 30/04/2018, em que comunicou a permanência apenas nos cargos ocupados nas cidades de São Lourenço e Itamonte.

Diante deste contexto, tem-se, portanto, que o último contrato do servidor com o município foi encerrado na data de 30/04/2018. Transcrevem-se na tabela abaixo os períodos dos contratos e termos aditivos constantes da peça 20.

Contrato de trabalho temporário por tempo determinado	Vigência	
	Período inicial	Período final
176/2013	09/05/2013	-
059/2014	20/01/2014	-
Termo aditivo	05/01/2015	31/07/2015
028/2015	24/08/2015	31/12/2015
-	04/01/2016	31/12/2016
004/2017	12/01/2017	31/12/2017
Termo aditivo	29/12/2017	31/12/2018 (30/04/2018*)

\* data em que o contrato foi encerrado

Do exposto, considerando os períodos de vigência dos contratos/termos aditivos, os dados do CAPMG e as informações prestadas pelo gestor, é possível concluir pela duração do vínculo do sr. Paulo Steiner com o município de Baependi no período de 09/05/2013 a 30/04/2018. Ademais, em relação à carga horária do cargo, considerar-se-ão os dados do CAPMG, no qual consta ser de 20 horas semanais, uma vez que não houve manifestação do gestor sobre o tema.

Em seu ofício, o gestor ressaltou ainda que, em todos os contratos firmados, o agente público “declarou sob as penas da lei que não possuía outro cargo/emprego ou função pública (cláusulas ‘7’ dos contratos) – docs. em anexo”. Explicitou, portanto, que a municipalidade foi induzida a erro, considerando ainda que “os instrumentos para verificação de existência de outros vínculos com os Poderes Públicos eram muito restritos”. Nesse sentido, pugnou pela boa-fé da Administração Municipal.

Acerca da declaração de não acúmulo de cargo, cabe registrar que, conforme informado pelo gestor, de fato, consta da cláusula 7ª dos contratos, declaração de que o contratado não possui outro cargo/emprego ou função pública, e que tem “conhecimento das penalidades elencadas no art. 301 do Código Penal Brasileiro, por qualquer omissão ou declaração diversa da que deveria ser prestada neste documento”. Especificamente no contrato n. 028/2015, o contratado declarou que “desde 1986 (...) faz parte do quadro de Médicos do Estado de Minas Gerais, tendo sido investido no cargo por meio de concurso público (cargo efetivo). O referido cargo efetivo não possui regime de dedicação exclusiva”.

Decerto, sobre o tema, há que se mencionar que eventual declaração inverídica do agente público, acerca de não acumulação de cargos/funções remuneradas na Administração pública, além de denotar uma conduta intencional do agente público, configura elemento subjetivo apto a atrair as sanções da Lei de Improbidade Administrativa, além de possível tipificação na esfera penal, notadamente o artigo 299<sup>2</sup> do código penal.

Nesse sentido, observa-se que quando o sr. Paulo Steiner ingressou no município de Baependi em 09/05/2013, já possuía dois vínculos efetivos com os municípios de São Lourenço e Itamonte. Em que pese a constatação da conduta deliberada do agente público, restou demonstrado que o gestor se incumbiu da exigência de declaração de não acúmulo quando da contratação do agente público.

Relevante destacar que a Administração Pública pode, a qualquer momento, consultar o Cadastro de Agentes Públicos do Estado de Minas Gerais – CAPMG, para verificar quais os vínculos que o agente público possui com a Administração Pública. E certamente, este instrumento deve ser utilizado continuamente, não somente na data de ingresso do agente público.

Ademais, do ofício citatório, o relator determinou que o gestor comprovasse o “cumprimento da jornada de trabalho e a correspondente prestação do serviço, sobretudo, por meio de declaração do responsável hierárquico ao qual estava vinculado o servidor”. Diante disso, o gestor apresentou certidão lavrada pelo Chefe do Departamento de Pessoal da Prefeitura de Baependi, o qual “certifica que o médico Paulo Steiner de Almeida não possui na sua pasta funcional, bem como nos arquivos físicos e digitais deste departamento, nenhuma notícia que tenha descumprido horário ou negligenciado em suas funções”.

Em que pese o teor da citada declaração apresentada pelo gestor, esta Unidade Técnica entende que tal elemento não é suficiente, por si só, para demonstrar se, de fato, houve ou não o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo agente público em relação ao

---

2 Art. 299. Código Penal: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

vínculo com o município de Baependi, mormente considerando os relevantes indícios de incompatibilidade de horários demonstrados pelo MPC na exordial.

Por fim, diante de todo o exposto, resta patente a conduta deliberada do agente em relação ao acúmulo irregular de cargos, vez que, firmou contrato com a Prefeitura de Baependi e mesmo ciente do dever de informar à Administração Pública se ocupava outros cargos públicos, omitiu informações que deveriam ser cabalmente prestadas.

#### **4.2 Manifestação do Prefeito de São Lourenço, Leonardo de Barros Sanches protocolizada sob o n. 6462611/2020 (peças n. 21/26)**

Inicialmente, conforme teor da manifestação constante da peça 22 do SGAP, o defendente explicitou que foi expedida carta de citação na data de 03/08/2020 e que até o momento em que apresentou sua manifestação, não fora juntado aos autos o aviso de recebimento de sua citação. Motivo pelo qual, pugnou pela tempestividade de sua defesa

Por conseguinte, em síntese, sob a alegação de ilegitimidade passiva, informou que tomou posse na qualidade de Vice-Prefeito para o quadriênio de 2017 a 2020, “ou seja, após o transcurso de mais de 03 (três) anos e (06) seis meses do início das supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público”. E que desse modo, “à época do termo inicial do acúmulo ilícito de vínculos, o prefeito do Município de São Lourenço era o Sr. José Sacido Barcia Neto e, segundo, desde 2017, a mandatária do Poder Executivo local é a Sra. Celia Shiguematsu Cavalcanti Freitas Limas”. Nesse contexto, ressaltou que respondeu ao ofício circular n. 7352/2018 desta Casa, em razão de que exercia, à época, em caráter temporário, o cargo de Prefeito de São Lourenço. Destacou ainda, que “tomou posse no cargo de Prefeito de São Lourenço, por substituição, em 07/03/2018, ou seja, há 54 dias do termo final dos acúmulos irregulares, em consequência de vacância temporária do cargo, cujo mandato da Prefeita foi objeto de cassação pela Câmara Municipal”, tendo reassumido a administração municipal depois de 05 (cinco) meses por decisão do TJMG conforme exarado no Mandado de Segurança n. 1.0000.18.026024-2/000.

Diante desse contexto, o defendente alegou que eventual irregularidade não pode ser atribuída a si, pois “as circunstâncias fáticas não lhe permitiam visualizar qualquer ilicitude nos pagamentos”. Citou ainda o princípio da intranscendência, pelo qual as sanções administrativas não podem superar a dimensão pessoal dos infratores públicos anteriores. Asseverou, portanto, que no curso do período em que figurou como substituto natural da Prefeita Municipal, não houve ingerência de sua parte apta a contribuir com eventuais danos ao erário, estando ausentes qualquer nexos causal, não sendo possível que seja responsabilizado por eventuais irregularidades, notadamente considerando o princípio da intranscendência das sanções.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica manifesta-se de acordo com a tempestividade sustentada pelo defendente. E quanto à alegada preliminar de ilegitimidade passiva, pela sua improcedência, vez que, somente mediante análise do mérito dos fatos é que será possível



delinear a responsabilidade dos gestores em suas respectivas gestões, oportunidade então, em que poderá ser ou não afastada a responsabilidade do defendente. De todo modo, cabe registrar que o defendente juntou cópia do Termo de posse no cargo de Prefeito, datado de 07/03/2018.

Adiante, trata-se da manifestação do defendente acerca do mérito da presente representação.

O gestor narrou que após a Prefeitura ter sido notificada mediante o ofício circular n. 7352/2018 da Presidência desta Casa, o Ministério Público manejou a presente Representação, a fim de responsabilizá-lo pelas eventuais irregularidades. Diante desse cenário, destacou trecho do citado ofício, pelo qual foi informado que “a adoção de providências, a fim de regularizar a situação funcional do servidor Paulo Steiner de Almeida, no prazo estipulado, levar-se-ia a não autuação da Representação no âmbito do TCE”. Argumentou, portanto, que cumpriu a determinação do TCE, conforme entendimento explicitado no memorando n. 177/2019/DFAP constante da peça 03 do SGAP – páginas 186 e ss.. Ressaltou que no citado memorando houve a sugestão de aplicação de multa somente aos municípios de Baependi e Conceição do Rio Verde, e que teria havido o entendimento de que as medidas relativas ao município de São Lourenço foram tomadas. Salientou que a “tese de descumprimento de determinação do Tribunal de Contas deve ser afastada e reconhecida a improcedência da Representação contra o Sr. Leonardo de Barro Sanches, vice-prefeito de São Lourenço”. Repisou que o cumprimento de medidas pertinentes restou evidenciada no “Memorando Interno - 0228/2018’ de 27 de abril de 2018 (Id. 2137205 0 fl. 17/18) e do ‘Memorando Interno n. 0888/2018’ de 1º de agosto de 2018 (Id. 2137205 – fl. 65/67, que demonstram que o Executivo Municipal determinou a apuração da irregularidade com a abertura do respectivo processo administrativo, executando todas as obrigações exigidas pelo TCE/MG”. Diante do exposto, o defendente sustentou que o gestor e o município de São Lourenço “não podem ser responsabilizados por qualquer irregularidade narrada na presente Representação”.

Esta Unidade Técnica, compulsando a documentação apresentada, observou que o defendente não juntou novos documentos referentes ao acúmulo de cargos do sr. Paulo Steiner de Almeida, valendo-se, para justificar suas razões, de documentos já constantes dos presentes autos.

De todo modo, em relação à manifestação apresentada em relação ao teor do ofício circular n. 7352/2018 da Presidência, cabe salientar que, de fato, consta que “a ausência de indicação das medidas adotadas no prazo estipulado poderá acarretar a autuação de representação no âmbito do Tribunal de Contas para apuração dos fatos e dos respectivos responsáveis”. Ocorre que as medidas exigidas são, além da regularização da situação funcional de seus agentes públicos, “medidas administrativas necessárias a garantir que o servidor opte por um dos cargos inacumuláveis, a paralisação dos pagamentos efetuados sem a correspondente prestação dos serviços e a apuração de eventual dano ao erário



decorrente da impossibilidade de cumprimento das obrigações pelas quais já fora remunerado”.

Ou seja, nos termos do ofício n. 7352/2018, apenas a regularização da situação funcional do agente público não seria suficiente para que não fosse autuada a presente representação, uma vez que se exigiu, a depender do caso, a indicação das medidas administrativas para, por exemplo, apurar a existência de eventual dano ao erário.

Nesse sentido, decerto, da manifestação preliminar do Prefeito Leonardo Barros Sanches apresentada mediante o ofício n. 0226/2018 (página 14 e ss. da peça 03 do SGAP) consta que a Gerente de Recursos Humanos informou que “irá notificar o servidor, proporcionando ampla defesa ao mesmo e viabilizando o pleno esclarecimentos dos fatos, bem como irá proceder com a verificação do cumprimento regular da sua jornada de trabalho”. E que, “após, caso haja indícios de irregularidades, será verificada a necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar, visando a apuração de eventual dano ao erário”.

Entretanto, ainda que a Prefeitura de São Lourenço tenha prestado informações relevantes no ofício n. 0226/2018, acerca das medidas que seriam adotadas pelo órgão, não restou comprovada pelo defendente a efetiva adoção ou conclusão de tais medidas administrativas.

Logo, a referida alegação do defendente não é suficiente, por si só, para resultar na improcedência da presente representação, mormente considerando a autonomia do MPC que pode, ao seu juízo técnico, representar acerca de fatos irregulares atinentes à competência desta Corte, bem como, considerando a existência de indícios de incompatibilidade de horários quanto aos cargos e funções exercidos pelo agente público Paulo Steiner.

Ainda em sede de defesa, o defendente sustentou que “não consta da Representação ou dos documentos que instruem os autos qualquer conduta ilícita praticada pelo Representado, sequer potencial, por dolo ou culpa, que tenha gerado prejuízo aos cofres públicos”. Afirmou que houve a devida tomada de providências cabíveis tão logo tomou ciência da irregularidade em questão.

Ressaltou, em que pese a ocorrência do acúmulo de cargos, que o vínculo do agente público com a Prefeitura de São Lourenço foi o primeiro junto ao poder público, “não tendo sido noticiado à época de sua posse qualquer vínculo com os demais entes, como se depreende da própria Representação e da documentação instrutória colacionada aos autos pelo *Parquet*”. Ou seja, o defendente asseverou que, dos fatos narrados, tem-se que apenas após a posse do servidor no município de São Lourenço é que sobrevieram os demais vínculos então constatados. E que desse modo, caberia aos respectivos entes proceder a análise acerca do acúmulo ilícito de cargos em comento. Repisou assim, pela ausência de responsabilidade do representado, em razão da ausência de mínimos indícios de dolo ou culpa e nexos causal, notadamente considerando que no momento da admissão do agente público pela Prefeitura de São Lourenço, não fora constatado qualquer outro vínculo preexistente.

Por fim, registrou que a Superintendência de Controle Externo desta Casa manifestou-se pela impertinência da presente representação ao afirmar que “as circunstâncias fáticas apontam para uma limitação do potencial de atuação do Tribunal de Contas” e que “a constituição de Representação para apurar as responsabilidades pela acumulação ilícita identificada neste caso concreto configuraria uma ação de fiscalização com eficácia limitada e custo-benefício de controle desfavorável”.

De fato, conforme sustentado pelo defendente, verifica-se que o vínculo do agente público com a Prefeitura de São Lourenço foi o primeiro junto ao poder público, conforme demonstração das datas de ingresso do agente público nos respectivos cargos ou funções exercidas na administração pública, em tabela constante da exordial.

E, cabe ressaltar, que não se encontra nos autos, cópia de declaração de não acúmulo de cargos preenchida e assinada pelo servidor, quando de seu ingresso na Prefeitura de São Lourenço. Circunstância esta, que poderia apontar a ciência ou não, do nomeante, quanto a um eventual acúmulo de cargos ou funções do sr. Paulo Steiner. Entretanto, *in casu*, considerando-se que dentre os quatro cargos que o agente público ocupou simultaneamente, o primeiro ingresso foi na Prefeitura de São Lourenço, infere-se que eventual ausência de entrega da declaração de não acúmulo de cargo assinada pelo servidor não possui maior relevância na presente análise, vez que à época, o servidor ainda não acumulava outros cargos.

De todo modo, repise-se que a constatação de acúmulo irregular de cargos ou funções e a existência de indícios de incompatibilidade de horários, certamente demandam uma esmerada apuração acerca do cumprimento da carga horária e de eventual percepção indevida de valores remuneratórios pelo sr. Paulo Steiner de Almeida.

Nesse sentido, observa-se que o defendente argumentou que diante dos registros constantes das folhas de ponto encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde de São Lourenço (ID 2137205, fls. 84/88) seria possível “concluir pelo efetivo exercício das atribuições do agente público Paulo Steiner de Almeida às terças-feiras, entre 07h e 12h, e às quartas-feiras, entre 08h30min e 13h30min, o que perfaz as 10h semanais previstas para o cargo de médico ortopedista (Id. 2137205 – fls. 76/83)”. Destacou também, que os registros de pontos demonstram que o servidor prestou serviço no período em que o defendente ocupou o cargo de Prefeito do Município (07/03/2018 a 30/04/2018) (Id. 2137205 – fl. 87/88). Ademais, explicitou que o sr. Paulo Steiner residia no município de São Lourenço, informação esta que seria afirmada pelo próprio representante, não havendo assim, “óbice para o seu deslocamento ao local de trabalho, o que ratifica a veracidade da jornada exigida para fazer *jus* à remuneração devida”.

O defendente afirmou ainda, que “não houve descumprimento das exigências inerentes à fase de liquidação já que os serviços foram efetivamente prestados ao Município conforme demonstram as circunstâncias objetivas dos autos”.



Diante de tais alegações, esta Unidade Técnica, compulsando a documentação constante da peça 03 do SGAP (páginas 84/88), verificou que as cópias de registros de pontos anexadas ao ofício n. 321/2018 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde de São Lourenço são referentes aos seguintes períodos: janeiro e fevereiro de 2018, fevereiro e março de 2018, março e abril de 2018, junho e julho de 2018, julho e agosto de 2018. Do teor destes registros de pontos, foi possível observar a assinatura manual do servidor às terças-feiras no horário de 07 as 12 horas, e às quartas-feiras, no horário de 08h30min às 13:30 horas, com exceção dos períodos de férias, o que resulta numa carga horária semanal de 10 (dez) horas, em consonância, portanto, com a carga horária registrada no CAPMG. Ocorre que, em relação ao horário de trabalho, verifica-se a ocorrência do ponto britânico, uma vez que consta o mesmo horário de entrada e saída em praticamente todos os dias assinalados no registro de ponto.

Assim, em que pese o gestor ter informado que o servidor tem cumprido a carga horária estabelecida para seu cargo, a existência de registro de ponto manual e britânico não é suficiente para comprovar, de modo cabal, que houve o efetivo cumprimento de toda a carga horária convencionada, mormente considerando os relevantes indícios de incompatibilidade de horários demonstrados na exordial desta Representação.

Decerto, não se desconhecem os demais elementos favoráveis à tese alegada pelo defendente, tais como a carga horária de apenas 10 (dez) horas diárias e a residência do agente público no município de São Lourenço. No entanto, ainda assim, o que se percebe é a dificuldade desta Unidade Técnica em proceder a uma análise conclusiva acerca do efetivo cumprimento da carga horária pelo agente público. E desde já, diante deste contexto, infere-se que uma apuração a ser conduzida e realizada pelo próprio órgão mostra-se mais eficaz e efetiva, pois além da disponibilidade de registros funcionais, proximidade com os fatos, há a possibilidade de realização de oitiva do servidor e testemunhas, caso necessário, por exemplo.

Acerca da requisição do MPC, para que fosse instaurada a Tomada de Contas Especial no prazo de 30 dias, e sua conclusão no prazo de 180 dias, o defendente informou que, na qualidade de Prefeito, assim que teve ciência dos fatos em comento, teria tomado as devidas providências para fins de esclarecimentos e regularização dos fatos, tendo notificado o servidor para optar por um dos cargos inacumuláveis e a possibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar. Esclareceu que à época do exercício do mandato substitutivo, cumpriu diligentemente na abertura de procedimento administrativo para apuração das irregularidades e eventual dano ao erário, e que, por não mais exercer o cargo de Prefeito, não é autoridade competente para determinar a instauração de tomada de contas especial. Sustentou então, que não procede o pleito ministerial em face do representado.

De fato, eventual determinação oriunda desta Casa, para que a Prefeitura de São Lourenço proceda a instauração de Tomadas de Contas Especial ou procedimento administrativo deve recair sobre o Prefeito em exercício.



Ademais, o defendente sustentou que os atos de admissão ou fiscalização de pessoal não devem ser imputados diretamente ao Prefeito, face à complexidade da organização administrativa, então dotada de secretarias e subsecretarias. Assim, mencionou os artigos 22 e 28 da LINDB para que sejam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do administrador, bem como manifestou pela inviabilidade da responsabilização pessoal do representado, face a ausência de dolo ou erro grosseiro.

Certamente, este Órgão Técnico não desconhece a relevância e aplicabilidade dos artigos da LINDB, então mencionados pelo defendente, sendo que, quando pertinentes ao caso, são devidamente considerados.

Por fim, o defendente explicitou que, caso seja responsabilizado pelas irregularidades apuradas com base em dolo ou culpa, que seja aplicada multa proporcional somente pelo período em que exerceu o cargo de Prefeito no município (período de 54 dias). E ainda, que seja considerado que a jornada de trabalho do agente público no município era de apenas 10 horas semanais e que a situação já foi regularizada.

Sobre tais considerações, cabe apenas registrar que eventual aplicação de multa por esta Casa recai sobre cada agente que tiver concorrido para o fato, sendo que a mensuração/quantificação da pena de multa não prescinde da devida observância da proporcionalidade e razoabilidade, conforme os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica desta Corte.

Do exposto, cabe registrar que, quanto à apuração de eventual descumprimento de carga horária/dano ao erário, tal não restou suficientemente demonstrada pelo defendente, principalmente considerando que as cópias de registros de ponto do agente público denotam a ocorrência do “ponto britânico”, não sendo hábil, portanto, para demonstrar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho.

#### **4.3 Manifestação do agente público sr. Paulo Steiner protocolizada sob o n. 6513611/2020 (peças n. 27/28)**

Conforme manifestação constante da peça 28, o sr. Paulo Steiner informou que ocupa atualmente o cargo de médico ortopedista no município de São Lourenço, com carga horária de 10 horas semanais, tendo ingressado no órgão em 2002. E que, também mediante aprovação em concurso público, ingressou no município de Itamonte em 11/03/2004 no cargo de médico com jornada semanal de 20 horas semanais, e que houve o encerramento deste vínculo em 23/07/2018 por meio da Portaria n. 069/2018. Alegou que “não procede a alegação de que foi contratado para trabalhar 44 horas semanais” no município de Itamonte, e “que todos os documentos demonstram que sua carga horária era de 20 horas semanais”. Nesse sentido, informou que a carga horária semanal poderá ser apurada por meio do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, “onde a municipalidade de Itamonte sempre lançou 20 horas semanais como a jornada do defendente. Tal lançamento é de responsabilidade do empregador, bom ressaltar”.

Esclareceu que, “no período de 01/2017 a 04/2018 laborou para o município de Baependi apenas e tão somente para atender à necessidade da municipalidade naquele momento, eis que não havia outro médico ortopedista na cidade”. E que, do mesmo modo, foi contratado pelo município de Conceição do Rio Verde, cujo contrato encerrou-se em abril de 2018. Explicou que nos vínculos com os municípios de Baependi e Conceição do Rio Verde atuou mediante contrato temporário com vistas ao atendimento de “um número determinado de pacientes, jamais se efetivando ao quadro de servidores destes dois municípios”

Inicialmente, cabe registrar que, considerando a manifestação do defendente, resta incontroverso o acúmulo irregular de cargos então constatado no resultado da malha eletrônica de 2017 e apontado pelo MPC na exordial.

Por conseguinte, observa-se que o defendente se insurgiu acerca da carga horária de 44 horas semanais apontada para o cargo ocupado em Itamonte, com ingresso em 11/03/2004, com a alegação de que a carga horária era de 20 horas semanais.

Sobre este tema, do teor do ofício circular n. 7352/2018 da Presidência (peça 03 do SGAP, página 19/22), referente ao resultado da malha eletrônica de 2017, verifica-se que não consta a carga horária do cargo ocupado pelo sr. Paulo Steiner no município de Itamonte. Nesse contexto, conforme Mem. 177/2019 (peça 03 do SGAP, página 186/195) a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal constatou, após consulta ao CAPMG, que “até novembro de 2017 o vínculo é demonstrado apenas com a autarquia, em cargo efetivo, de jornada semanal de 0h (...). Já em janeiro de 2018 e nos meses subsequentes, o vínculo passa a ser demonstrado com a Prefeitura de Itamonte, com carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e ingresso no cargo em 11 de março de 2004”.

Sem adentrar no mérito<sup>3</sup> acerca da divergência dos dados constantes do CAPMG em relação ao vínculo do servidor com o município de Itamonte, considerar-se-á, para fins da presente análise, a informação da carga horária de 44 horas semanais, uma vez que, inclusive, não foi localizado nos presentes autos, qualquer documento comprobatório que indique que a carga horária é de 20 horas semanais, conforme então sustentado pelo defendente.

De todo modo, apenas a título informativo, esta Unidade Técnica consultou o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde<sup>4</sup>, ora mencionado pelo defendente, e observou que o referido cadastro pode estar desatualizado, uma vez que consta a informação de vínculo do agente público com o município de Itamonte até janeiro de 2020. Informação esta, incompatível com os dados do CAPMG, que aponta que a partir de agosto de 2018 o servidor percebeu remuneração apenas do município de São Lourenço. No referido cadastro consta que a carga horária do cargo de Itamonte é de 30 horas semanais e não de 20 horas

---

3 Pois, conforme teor do Mem. 177/2019 da DFAP, “os erros de envio ou divergências nas informações do CAPMG, apontadas no presente memorando, farão parte das recomendações finais, que serão apresentadas de forma detalhada para cada jurisdicionado, por meio de Assunto Administrativo”.

4 Disponível em: <http://cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp?search=PAULO%20STEINER%20DE%20ALMEIDA>



como sustentado pelo defendente. De todo modo, diante dos indícios de informações desatualizadas, resta infirmada a fidedignidade desses dados, não sendo suficiente, portanto, para afastar a informação constante do CAPMG acerca da carga horária do cargo em Itamonte.

Além do mais, ainda que o cargo ocupado em Itamonte fosse de 20 horas conforme alega o sr. Paulo Steiner, a carga horária total dos 04 vínculos simultâneos exercidos pelo agente público em questão, resultaria em 70 horas semanais. Nesse sentido, ainda que o critério objetivo quantitativo de 60 horas semanais não seja atualmente utilizado como um critério definitivo na apuração da ilegalidade de acumulação de cargos, o qual, agora, demanda aferição caso a caso, é inegável que o limite de 60 horas é uma baliza adotada tanto pela legislação infraconstitucional quanto pelos Tribunais Superiores para aferição de suposta acumulação sem a efetiva prestação de serviços ou sem a qualidade dispensada a todo servidor público.

Por conseguinte, acerca de sua atual situação funcional, observa-se que o defendente informou que possui um único vínculo, sendo este com o município de São Lourenço, e que sequer possui consultório particular. Ressaltou que “sempre trabalhou e prestou seus serviços de médico ortopedista pela forma em que foi contratado” e que “jamais deixou de comparecer aos ambulatórios ou postos de saúde de cada município, sendo certo que até mesmo realizava um ‘Quadro de Produtividade’ para que fosse apurado o número de pacientes que atendeu”. Esclareceu que “há enorme carência nas cidades do interior de Médicos, em especial ortopedistas que, se existentes, não aceitam receber os míseros salários que são pagos pelos pequenos municípios”. E salientou que diante desta circunstância, “cria-se verdadeiro estado de necessidade, onde surge urgência imperiosa de se contratar profissionais de saúde por prazo limitado e, não raro, prorroga-se tais contratos temporários”. Admitiu, inclusive, que “tal prática pode não ser a perfeita do ponto de vista jurídica, mas é a que de fato existe e a que, de fato, resolve as situações no interior do Estado de Minas Gerais”.

Por fim, o defendente asseverou que houve a devida prestação dos serviços aos municípios e pugnou pela não aplicação de multa e o afastamento de qualquer outra pretensão de ressarcimento aos cofres públicos.

Em que pese tais alegações do agente público, a mera afirmação de que a prestação de serviços e a carga horária dos cargos e funções ocupados foram devidamente prestados e cumpridos não é suficiente para fins de comprovação, especialmente considerando os relevantes indícios de incompatibilidade de horário, que sugerem alguma impossibilidade fática quanto ao cumprimento de todas as cargas horárias referentes aos cargos e funções exercidos simultaneamente em um mesmo período.

Saliente-se, ainda, que não restou afastada a constatação desta Unidade Técnica, acerca da conduta deliberada do agente público, de ocupar, de modo ilícito, mais de dois cargos e



funções remuneradas, simultaneamente, em flagrante ofensa ao artigo 37 XVI, alínea 'c', da Constituição Federal.

#### **4.4 Manifestação do Prefeito de Conceição do Rio Verde, sr. Pedro Paulo protocolizada sob o n. 6812211/2020 (peças n. 34/35);**

Conforme manifestação constante da peça 35, após pugnar pela tempestividade de sua defesa, verifica-se que em sede de considerações iniciais, o Prefeito de Conceição do Rio Verde, representado por seus procuradores, informou que o sr. Paulo Steiner não possui vínculo atual com o município e que a gestão do município referente ao período de 2017-2020 manteve o agente público em seu quadro funcional por 13 (treze) meses, conforme documentos anexados.

O defendente salientou, ainda, que a jornada semanal do agente público no município era de 05 (cinco) horas por dia, todas as quintas-feiras, durante o período de abril a dezembro de 2017 e janeiro a abril de 2018, conforme teor de cópia de declaração da Secretaria de Saúde.

Acerca da documentação enviada pelo gestor, observa-se que as cópias de contratos e termos aditivos (docs. 01/8 da peça 35) já tinham sido enviadas em manifestação preliminar. De todo modo, nas referidas cópias constam a contratação do médico pelo município de Conceição do Rio Verde no período de 02/01/2014 a 30/04/2018, observados os períodos informados nos termos aditivos.

E conforme doc. 9, constante da peça 35 do SGAP, tem-se que a declaração subscrita pela Secretaria Municipal de Saúde do Município, o qual declara que “o médico Dr. Paulo Steiner de Almeida, laborava 05 (cinco) horas por dia, todas as quintas-feiras, durante os anos de 2017 a abril de 2018, anos em que estamos à frente dessa gestão, não sabendo informar com relação período anterior, tendo como última remuneração o valor de R\$1.555,84 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

Cabe salientar que, independente do período do mandato do gestor, as informações referentes a todos os servidores devem estar disponíveis no município ainda que sejam referentes a períodos anteriores à gestão atual. Decerto, os dados funcionais dos servidores devem ser apresentados a esta Casa, e a qualquer outro órgão, de controle ou judicial, que detenha a prerrogativa de requisitá-los. Assim, não é crível a negativa de conhecimento de informações acerca da ficha funcional de um servidor sob a alegação de que o período anterior não estava sob sua gestão, até mesmo porque, toda a situação funcional de um servidor deve estar formalmente registrada na Administração Municipal, inclusive, para fins de controle.

Contudo, considerando as informações prestadas, verifica-se, da declaração subscrita pela secretaria de saúde e do teor da cópia da ficha de frequência (doc. 11 da peça 35 do SGAP), uma incongruência de informações. Ou seja, na declaração foi informado que o servidor “laborava 05 (cinco) horas por dia, todas às quintas-feiras”. Apesar da confusa redação do

texto, observa-se que na cópia da ficha de frequência referente ao mês de junho, julho e agosto de 2017 (doc. 11 da peça 35 do SGAP) consta a assinatura do servidor todos os dias da semana, o que contraria a informação de que o servidor laborava somente às quintas-feiras.

Ademais, o defendente registrou que, “embora o profissional tenha trabalhado no Município de 2014 a 30/04/2018, (...), eventual irregularidade apurada durante a gestão passada não pode ser atribuída a gestão de 2017-2020, conforme já decidiu esta corte em situação semelhante na Representação n. 969352 (...)”.

Acerca deste ponto sustentado no parágrafo anterior, cabe salientar que eventuais irregularidades certamente são aferidas na medida da culpabilidade de cada envolvido, com a necessária observância de sua conduta e do nexo de causalidade.

Por conseguinte, no tópico denominado “Razões para julgar improcedente a representação em face de Pedro Paulo”, o defendente informou que “quando a atual gestão assumiu a frente do executivo no início de 2017, verificou se o profissional acumulava algum outro cargo público e o Sr. Paulo Steiner de Almeida declarou que não”. Nesse contexto, aduziu que, “caso o Sr. Paulo tenha acumulado as funções de maneira irregular e tenha dado declaração falsa, não cabe responsabilizar o Município de Rio Verde, pois este não tinha ciência dos fatos”.

Decerto, observa-se, do teor da manifestação apresentada pelo defendente, cópia de declaração de não acúmulo de dois cargos públicos remunerados (peça 10 do SGAP), com assinatura e dados pessoais do sr. Paulo Steiner de Almeida, datado de 02/01/2017. Circunstância esta que demonstra a exigência de apresentação da referida declaração pela gestão do defendente.

Adiante, o defendente pontuou ainda que, quando tomou ciência da irregularidade mediante o ofício circular n. 7352/2018 desta Corte em 24/04/2018, o município procedeu a notificação do médico para que optasse por um dos cargos. Informou que diante deste comunicado, o profissional se absteve de fazer a escolha, sob a alegação de que o contrato com o município se encerraria em 30/04/2018. Assim, esclareceu que o agente público não tem vínculo com o município desde abril de 2018.

De fato, compulsando os dados do CAMPG, constatou-se que a partir de maio de 2018 não houvera percepção de valores remuneratórios pelo agente público Paulo Steiner com relação ao município de Conceição do Rio Verde, o que denota o encerramento do vínculo em abril de 2018.

Em relação a uma eventual ocorrência de “dano ao erário” em razão da impossibilidade do cumprimento simultâneo da carga horária dos cargos e funções exercidos pelo agente público, conforme sustentado pelo MPC, o defendente explicitou que “a restituição de valores recebidos pelo servidor que acumulou cargos de forma irregular é devida caso seja



constatada a não contraprestação dos serviços”. Diante desse contexto, asseverou que, “conforme ficha e declaração da Secretaria de Saúde (doc. 11 e doc. 09 do SGAP) é possível verificar que o serviço foi efetivamente prestado, não havendo que se falar em descumprimento do gestor no que concerne a fase de liquidação das despesas públicas”.

E acerca da “instauração da tomada de contas especial”, pelo qual o *Parquet* de Contas requereu que esta Corte determinasse que os gestores procedessem a tomada de contas para fins de apuração do dano ao erário, o defendente ressaltou que, em relação ao município de Conceição do Rio Verde, foram tomadas as devidas providências tendo constatado que não houve dano ao erário.

Sobre tais alegações do defendente, esta Unidade Técnica, compulsando a ficha de frequência referente a alguns meses do ano de 2017 (peça 11 do SGAP), observou que não consta o registro do horário de entrada e saída, apenas a assinatura diária do servidor, circunstância esta, insuficiente para demonstrar, por si só, o efetivo e integral cumprimento da carga horária pelo agente público em comento.

Cabe registrar que, conforme já ressaltado no tópico 3 deste relatório acerca da manifestação preliminar do gestor de Conceição Rio Verde, esta Unidade Técnica, em consulta ao CAPMG, ano de 2013, constatou que o servidor laborou na Prefeitura de Conceição do Rio Verde todos os meses do aludido ano, com data de ingresso em 10/01/2013. Assim, em que pese o não envio de cópia de contrato referente ao ano de 2013, há que se considerar a informação constante do CAPMG, o qual denota que o agente público laborou no município também no ano de 2013.

Desse modo, considerando a tabela apresentada na exordial da Representação, tem-se que em relação ao município de Conceição do Rio Verde, a data de ingresso do agente público deve ser alterada para 10/01/2013. E, por fim, em que pese as razões do defendente, não restou demonstrado o efetivo cumprimento da carga horária em relação ao vínculo do agente público com o município.

#### **4.5 Prefeito de Itamonte, Alexandre Augusto Moreira Santos – não apresentou defesa/manifestação.**

Em relação ao gestor supracitado, em que pese devidamente citado, não apresentou manifestação ou defesa, conforme consta do teor da Certidão de não manifestação (peça 36).

Inicialmente, cabe registrar, ainda que ausente a defesa do Prefeito de Itamonte, no momento do ingresso do servidor no município em 2004, observa-se que, à época o agente público possuía, considerando as informações e elementos constantes dos presentes autos, vínculo funcional apenas com o município de São Lourenço. Ou seja, dentro, portanto, da possibilidade constitucional de acúmulo de 02 (dois) cargos e funções, conforme previsão do artigo 37, inciso XVI, alínea ‘c’ da Constituição da República.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Ademais, o Prefeito Alexandre Augusto Moreira Santos informou, em sede de manifestação preliminar, mediante o ofício n. 091/2018<sup>5</sup> (resposta ao ofício circular n. 7352/2018 da Presidência desta Casa), que o sr. Paulo Steiner de Almeida estava afastado em virtude de processo administrativo disciplinar por abandono de cargo.

Diante desta informação, esta Unidade Técnica, após consulta aos dados do CAPMG, verificou que, no período de janeiro a junho de 2018, não houve a percepção de valores remuneratórios líquidos pelo sr. Paulo Steiner de Almeida, em razão de desconto de valores referentes à totalidade de sua remuneração a título de faltas, situação esta que pode corroborar a situação de “abandono de cargo” mencionada pelo gestor. Nesse sentido, observa-se ainda, que o agente público, quando de sua manifestação (item 4.3 deste relatório), informou que seu vínculo com Itamonte se encerrou em 23/07/2018, ao passo que, conforme dados do CAPMG, o último registro do agente público no município de Itamonte, refere-se à percepção de valores no mês de julho de 2018.

**5. Quadro geral do acúmulo de cargos/funções após análise de toda documentação constante dos presentes autos e considerações finais**

Diante de todo o exposto, restou constatado o seguinte cenário de acúmulo de cargos, considerando-se a nomenclatura dos cargos e cargas horárias constantes do CAPMG:

<b>Cargo/Função</b>	<b>Vínculo do servidor</b>	<b>Prefeitura Municipal</b>	<b>Data de Ingresso</b>	<b>Carga horária</b>	<b>Encerramento do contrato / exoneração</b>
Médico Ortopedista	Efetivo	São Lourenço	08/07/2002	10 horas	-
Médico	Efetivo	Itamonte	11/03/2004	44 horas	2018*
Médico Contratado	Contrato	Baependi	09/05/2013	20 horas	30/04/2018
Médico Ortopedista	Contrato	Conceição do Rio Verde	10/01/2013	20 horas	30/04/2018

\*conforme informações do agente público e dados do CAPMG, o encerramento do vínculo se deu em junho ou julho de 2018.

Ou seja, verifica-se que até o ano de 2012 houve um acúmulo lícito de cargos nos municípios de São Lourenço e Itamonte. E após, no ano de 2013 em diante, constatou-se o acúmulo ilícito de 04 vínculos funcionais do agente público com os municípios de São Lourenço, Itamonte, Baependi e Conceição do Rio Verde. Sendo que, restou comprovado o encerramento do vínculo com os municípios de Baependi e Conceição do Rio Verde em abril de 2018, e o encerramento do vínculo com Itamonte em junho ou julho de 2018.

---

5 Constante da peça 03 – página 25.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Cabe ressaltar que o sr. Paulo Steiner, conforme documentos apresentados pelos gestores/defendentes, declarou, mediante cláusula contratual, que não possuía outros cargos ou funções quando de sua contratação pelo Prefeitura de Baependi, e ainda, apresentou declaração de não acúmulo de cargos ou funções em relação ao seu vínculo funcional com o município de Conceição do Rio Verde. Tais declarações, entretanto, não refletiam a realidade dos fatos, uma vez que o servidor já ocupava dois cargos efetivos em São Lourenço e Itamonte. Assim, tem-se evidenciada nos autos a conduta deliberada do agente público em relação ao acúmulo irregular de cargos/funções em questão.

Ademais, considerando a carga horária dos cargos e funções conforme informados no CAPMG e face a ausência de elementos probatórios suficientes para afastar a veracidade destas cargas horárias ou de comprovar outra jornada de trabalho, restou caracterizada, no período de 2013 a 2018 uma carga horária total de 94 horas semanais referentes aos 04 (quatro) vínculos funcionais do agente público Paulo Steiner nos municípios de São Lourenço, Itamonte, Baependi e Conceição do Rio Verde.

E ainda, tem-se que não restou demonstrado, suficientemente, pelos defendentes, o efetivo cumprimento da carga horária estabelecida para os cargos/funções ocupados pelo agente público.

Desse modo, diante dos indícios de incompatibilidade material e fática para o efetivo cumprimento da citada carga horária total no período de 2013 a 2018, esta Unidade Técnica entende que somente mediante uma apuração conclusiva no âmbito de cada município, será possível identificar em qual dos vínculos o servidor não cumpriu efetivamente a carga horária do cargo ou função exercido no período de 2013 a 2018, e proceder a quantificação de eventuais danos ao erário.

Cabe destacar, que não foi localizado e nem demonstrado nos presentes autos, informação referente a alguma conclusão ou resultado obtido em procedimento administrativo próprio, eventualmente instaurado no âmbito dos municípios envolvidos, relativo à aferição do efetivo cumprimento da carga horária dos cargos ou funções exercidas pelo agente público e possíveis danos ao erário.

Interessante frisar a manifestação do Ministério Público de Contas na exordial, quando aduziu, *in verbis*:

Em face da sobreposição de horários decorrente dessa acumulação ilegal, impõe-se aos municípios envolvidos, cada qual em seu âmbito de competência, o dever de analisar os registros diários de controle da frequência (ou documento similar), a fim de apurar, (...), a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo Sr. Paulo Steiner de Almeida. Somente no âmbito do procedimento da Tomada de Contas Especial, será possível apurar os fatos e quantificar os danos, pois, insista-se, **será indispensável que cada ente federado colete documentos, promova a oitiva dos servidores envolvidos, identifique responsáveis e delimite as fronteiras entre a prestação de serviço efetivamente realizada da**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

**prestação preterida, embora remunerada.** (peça 02, página 20) (grifo nosso)

Acrescente-se que a disponibilidade de dados, registros e informações nos próprios municípios em que o agente público ocupou cargos ou funções, além da possibilidade de realização de eventuais oitivas de testemunhas, são circunstâncias que certamente contribuem para uma maior eficácia, efetividade e celeridade na apuração dos fatos e de eventuais consequências danosas ao erário.

Oportuno mencionar ainda, que na análise da representação n. 1092213, que tratou de matéria semelhante aos autos, o colegiado competente verificou que em casos análogos, nas representações n. 1088887 e 1088876, a Unidade Técnica, ainda que de posse de vasta documentação, encontrou obstáculos para definir qual o serviço público não foi efetivamente prestado pelos agentes públicos, para fins da responsabilização, como, também, da identificação de eventual dano ao erário.

Conforme a Unidade Técnica, antes de representados os fatos dos autos n. 1092213, as circunstâncias fáticas limitavam a atuação do Tribunal de Contas para apuração de eventual dano ao erário, pois tal atuação demandaria ações mais próximas da esfera de atuação do Ministério Público Estadual - MPE e da Polícia, tendo em vista a dificuldade de se identificar qual o serviço público não foi efetivamente prestado. Registre-se, portanto, que esta situação se repete, pois, ainda que diante de diversos documentos encaminhados pelos gestores, dados do CAPMG, manifestações e esclarecimentos prestados pelos municípios, não foi possível concluir acerca do efetivo cumprimento da carga horária pelo servidor em seus diversos vínculos funcionais com a Administração Pública.

Assim, relevante citar a ementa do acórdão proferido no bojo do citado Processo n. 1092213, cujas conclusões esta Unidade Técnica, desde já, manifesta-se pela adoção nestes autos, uma vez que, certamente se amoldam ao presente caso, haja vista a similaridade das matérias tratadas e o fato de tais processos serem decorrentes da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017:REPRESENTAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. MALHA ELETRÔNICA DE FISCALIZAÇÃO N. 1/2017. DETERMINAÇÃO ÀS PREFEITURAS ENVOLVIDAS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO PARA APURAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONTRATADOS. DANO AO ERÁRIO. INSTAURAÇÃO DE TCE. MONITORAMENTO PELA UNIDADE TÉCNICA.1. Considerando o limite da atuação do Tribunal de Contas por razão de circunstâncias fáticas na apuração de eventual dano ao erário, decorrente da acumulação de cargos públicos, verificada na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, **impõe-se para prosseguimento do feito, bem como, para maior celeridade e efetividade na apuração de eventual dano ao erário, a intimação dos gestores para que instaurem processo administrativo próprio para verificar, durante o período destacado nos autos, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, devendo, caso comprovada a não execução da jornada pactuada, adotarem as medidas indispensáveis ao**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

**ressarcimento dos cofres públicos. 2. Identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, impõe-se aos responsáveis, sob pena de responsabilidade solidária, a instauração de Tomada de Contas Especial**, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008, com encaminhamento ao Tribunal, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2016 do TCEMG. (TCEMG. Representação 1092213. Relator Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara – 18/08/2020) (grifos nosso)

Ou seja, este órgão técnico, em consonância com as determinações expedidas pelo colegiado nos autos do processo n. 1092213<sup>6</sup>, entende que o instrumento hábil e efetivo para a verificação de quais serviços foram prestados e apuração de eventual dano ao erário é aquele promovido pelo próprio ente no qual o suposto serviço foi executado, seja na forma de processo administrativo ou tomada de contas especial.

Destaca-se que esse mesmo entendimento vem sendo adotado, também, por outras Cortes de contas, como é o caso do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, cujo Tribunal Pleno, em recente decisão proferida no bojo do Processo n. 09657/2018-2, recomendou a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) para investigar médicos que acumularam três cargos públicos indevidamente:

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA DE CONFORMIDADE – EXERCÍCIOS 2018 e 2019 – 47 UGs DE MUNICÍPIOS E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS – MÉDICOS – RECOMENDAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PAD – RECOMENDAÇÕES – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO. [...]. 1.3.1. Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Jaguaré para instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração da responsabilidade funcional do Sr. Mauro Jorge Peruchi, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável pelo 3.º vínculo (do médico), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula 016610 – cargo: médico clínico geral - 100 horas/mensais – início do vínculo: 3/6/2019), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. Bem como também, para apuração da responsabilidade funcional da Sra. Roselene Fraga Loureiro, bem como eventual dano ao erário por recebimento indevido por má-fé, pelo Ente Público responsável

---

<sup>6</sup> Além dos já mencionados processos n. 1092213, 1088887 e 1088876, o entendimento em questão também foi adotado, ademais, na apreciação das Representações n. 1088892 e 1092664.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

pelo 3.º vínculo (da médica), a Prefeitura Municipal de Jaguaré (Matrícula: 6841 – cargo: médico clínico geral - 40 horas/semanais – 200 horas/mensais – início do vínculo: 2/12/2015;), sob o alerta de que a não apuração pela Administração local pode configurar ato de improbidade ou até mesmo crime contra a Administração Pública, podendo ensejar comunicação ao MP para tomar as devidas providências. [...]. 1.3.3. Recomendações aos Secretários listados no quadro abaixo, que: 1.3.3.1. Aperfeiçoem termo de declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções com clara identificação dos empregadores (a própria instituição e outros, quer públicos ou privados), os vínculos e sua natureza, os locais de exercício ou prestação dos serviços, as cargas horárias prestadas, as datas de posse, contratação ou exercício, aplicando-o sempre por ocasião da investidura ou modificação de regime de trabalho do servidor e, sobretudo, anualmente; 1.3.3.2. Realizem estudo tendente a verificar a possibilidade de adotar procedimento mais racional no que concerne à posse de novos servidores, objetivando certificar a existência ou inexistência de indícios de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a exemplo de consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CnesWeb - link <http://cnes.datasus.gov.br>), sem embargo de outros mecanismos porventura mais eficazes, mantendo em cada pasta funcional cópia das respectivas telas de acesso e dos documentos assim obtidos; 1.3.4.1. Adote mecanismos de efetivo controle de cumprimento da jornada de trabalho contratada de todos os profissionais de saúde, vinculados à Secretaria/Fundo de Saúde, dando conhecimento ao Tribunal das ações tomadas [...]. (Acórdão 00310/2021-6 – Plenário. Data da Sessão: 25/03/2021 - 14ª Sessão Ordinária do Plenário. Consulta em 10/05/2021. Original sem destaques).

## **6. Conclusão**

De todo o exposto, conclui-se:

Ainda que a situação funcional de acúmulo de cargos/funções em questão tenha sido regularizada, esta Unidade Técnica manifesta-se pela procedência do apontamento referente ao acúmulo irregular de 04 (quatro) vínculos funcionais do sr. Paulo Steiner de Almeida nos municípios de São Lourenço, Itamonte, Baependi e Conceição do Rio Verde no período de 2013 a 2018, em clara violação ao art. 37, *caput*, inciso XVI, alínea ‘c’ da Constituição da República.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão*

Ademais, em consonância com o entendimento adotado por esta Corte nas Representações n. 1092213, 1088892, 1092664 e outras, sugere-se:

- a determinação aos Prefeitos de São Lourenço, Itamonte, Baependi e Conceição do Rio Verde, para que instaurem procedimento administrativo próprio, com a devida e suficiente instrução probatória, para fins de apuração acerca do efetivo cumprimento da carga horária convencionada para os cargos ou funções exercidas, e a consequente adoção de medidas indispensáveis ao ressarcimento ao erário caso constatado que não houve o efetivo cumprimento. Por conseguinte, desde já, se identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para o devido ressarcimento, que seja instaurada a Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária.
- Oportunamente, que seja comunicado o Ministério Público do Estado de Minas Gerais da acumulação ilícita superior a 2 (dois) cargos públicos pelo servidor Sr. Paulo Steiner de Almeida, durante o período de 2013 a 2018, em flagrante violação a regra que proíbe a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, inciso XVI, da CR/88), c/c a violação aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, eficiência e impessoalidade a fim de que seja apurado se houve conduta delituosa prevista na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 299, do Código Penal brasileiro.

À consideração superior,

CFAA, em 19 de maio de 2021.

**Renato Flávio Batista e Silva**

Analista de Controle Externo – Matrícula 3299-6

Matrícula: 3299-6